



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 617/2017/CGPAC/CRG

PROCESSO Nº 00190.103779/2017-81

1. ASSUNTO

1.1. Publicidade das penalidades constantes do CEIS após o encerramento da vigência de seus efeitos.

2. RELATÓRIO

2.1. Inicialmente cumpre esclarecer que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

2.2. A Lei nº 12.846/2013 trouxe a obrigatoriedade de os entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, manterem este cadastro atualizado. Para atender a esta exigência, a CGU desenvolveu o Sistema integrado de Registro CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos entes e é a fonte de dados publicados no CEIS.

2.3. Ocorre que a Corregedoria-Geral da União tem recebido solicitações de informação sobre as penalidades registradas no CEIS que já não mais implicam restrição ao direito de contratar com a Administração Pública, em virtude de expiração de seu prazo de vigência, de sua anulação ou de reabilitação.

2.4. Tais registros não constam da publicação no Portal da Transparência do Cadastro. Uma vez que as respectivas penalidades não implicam efeitos jurídicos, entende-se não mais apresentarem interesse público, deixando de possuir requisito para a promoção da transparência ativa, nos termos do artigo 7º, do decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação.

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei no 12.527, de 2011.

3. ANÁLISE

3.1. Discute-se, no entanto, a possibilidade de concessão de acesso a tais informações a pedido de cidadão, por meio de transparência passiva.

3.2. Nesse aspecto, é relevante mencionar o recente Enunciado do Conselho da Justiça Federal, que reconheceu o direito ao esquecimento:

Enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

3.3. Esse entendimento reforça tradição consolidada no direito pátrio de preservação da imagem e honra de pessoas físicas e jurídicas quando da expedição de antecedentes criminais, ocultando-se os registros de penalidades já cumpridas, nos termos do artigo 202 da Lei de Execuções Penais, regulamentada pela Resolução nº 356 do STF.

Lei de Execuções Penais:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à

condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Resolução nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 1º As certidões de antecedentes, bem como as informações e relatórios de pesquisa eletrônica serão expedidos com a anotação NADA CONSTA, nos seguintes casos:

I – inquéritos arquivados;

II – indiciados não denunciados;

III – não recebimento de denúncia ou de queixa-crime;

IV – declaração da extinção de punibilidade;

V – trancamento da ação penal;

VI – absolvição;

VII – pena privativa de liberdade cumprida, julgada extinta, ou que tenha sua execução suspensa;

VIII – condenação a pena de multa isoladamente;

IX – condenação a pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade;

X – reabilitação não revogada;

XI – pedido de explicação em Juízo, interpelação e justificação;

XII – imposição de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial;

XIII – suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

3.4. Na mesma linha, adota-se o não registro de demissão por justa causa no âmbito trabalhista.

Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 29 (...)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3.5. Numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, não haveria motivo para tratar penalidades administrativas que não mais produzem efeitos jurídicos de maneira distinta do tratamento dado pelas esferas trabalhista e penal.

3.6. Nessa linha, seria forçoso reconhecer que a divulgação a terceiros sem interesse jurídico, ainda que por meio de transparência passiva, destas informações acarretaria prejuízo à honra e à imagem.

3.7. Dessa forma, cumpre reconhecer sua natureza de informação de acesso restrito nos termos do artigo 31, da Lei de Acesso à Informação.

Lei de Acesso à Informação

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

4. CONCLUSÃO

4.1. Submeta-se o presente entendimento à apreciação do Corregedor-Geral da União.



11/04/2017, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 0327998 e o código CRC 97807845

Referência: Processo nº 00190.103779/2017-81

SEI nº 0327998